

## VOTO

Os embargos de declaração opostos pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF), em face do Acórdão 1.869/2018-TCU-Plenário, devem ser conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 (peça 101).

2. Por meio do acórdão embargado, este Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce contra o Acórdão 1.856/2005-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas especiais e o condenou, solidariamente com outros responsáveis, pelo débito no valor histórico de R\$ 154.200,80, em virtude de irregularidades na execução do contrato CFP 12/1999 (peça 11, p. 6-12), firmado entre a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF) e a União Educacional Assembleia de Deus Elim (UEADE), para execução de ações de educação profissional, consistente em diversos treinamentos a serem ministrados para 1.147 alunos, divididos em 50 turmas, com recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Nesta oportunidade, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce pleiteia, no mérito, que sejam acolhidos os embargos para fins de correção da premissa fática adotada e, por consequência, que sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso, para dar provimento ao recurso de revisão interposto (peça 101):

4. No mérito, antecipo que as alegações do embargante não procedem.

5. De início, cumpre registrar que, ao relatar o Acórdão 1.869/2018-TCU-Plenário, adotei, como razões de decidir, os fundamentos da instrução do auditor instrutor, que contou com a anuência do diretor da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU.

6. Naquela assentada, registrei no voto condutor do Acórdão 1.869/2018-TCU-Plenário que:

11. A alegação do recorrente de que não havia razão para lhe imputar responsabilidade por atos que receberam a chancela da PGDF está acompanhada de documentos novos que ensejaram a admissão do presente recurso de revisão.

(...)

16. Entendo que o Parecer 5.054/1997 da PGDF (peça 23, p. 27-33) não afasta a responsabilidade do recorrente em vista da dispensa de licitação para habilitação prévia das entidades contratadas e da seleção da UEADE. Tal possibilidade de afastamento de responsabilidade foi rechaçada quando da análise das alegações de defesa do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, nos termos do relatório que antecede a deliberação recorrida (peça 6, p. 33-34), *in verbis*:

b) o mencionado Parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal discorreu apenas em tese sobre a dispensa de licitação, sendo claro ao recomendar que o administrador suprimisse a subjetividade que cerca a matéria, mediante a realização de vistorias e a obtenção de atestados e de outros documentos comprobatórios da qualidade dos serviços, além de lembrar a necessidade das justificativas exigidas no art. 26 da Lei nº 8.666, relativas à razão da escolha do executante e do preço, que não constam dos processos de contratação da UEADE (fls. 74 a 80 do vol. 5). Ademais, ponderou que a apresentação desses requisitos apenas ajudava a justificar a opção do administrador. Em consequência, esse parecer não auxilia à defesa, visto que não é conclusivo em relação à situação da UEADE nem à dispensa generalizada de licitação.

7. O embargante, nesta fase recursal, não apontou eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades que existiriam no Acórdão 1.869/2018-TCU-Plenário.

8. Friso que não merecem acolhimento os apelos recursais do embargante de que apresentou provas suficientes nos autos que indicam o cumprimento integral do contrato CFP 12/1999, ou seja, de que foram treinados todos os 1.147 alunos, tampouco de que a metodologia utilizada para a apuração

da quantificação da execução desse contrato é incabível devido à existência de comprovação de fatos que demonstram o cumprimento contratual (peça 101, p. 1-7).

9. Sobre esse aspecto, deixei consignado no voto do Acórdão 1.869/2018-TCU-Plenário que:  
18. Não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que a União Educacional Assembleia de Deus Elim (UEADE) apresentou documentos que comprovam a regular execução dos cursos previstos no contrato.

19. Esse argumento já havia sido afastado quando da análise das alegações de defesa do ora recorrente, nos termos do voto condutor do Acórdão 1.856/2005-TCU-Plenário. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas, ao analisar a documentação enviada pela UEADE, constatou a participação de 244 alunos nos treinamentos no âmbito do contrato CFP 12/1999 face à previsão de treinamentos para 1.147 alunos. Essa participação comprovada nos autos corresponde a 21,27% do total contratado.

20. Além disso, o Tribunal entendeu que a UEADE comprovou a execução financeira somente dos 21,27% do contrato CFP 12/1999 e concluiu que o contrato não foi integralmente executado no percentual de 78,73% do valor total contratado. Em consequência, imputou débito solidário no valor de R\$ 154.200,80, consoante os termos do voto condutor do Acórdão 1.856/2005-TCU-Plenário (**relator Ministro Benjamin Zymler**), *in verbis*:

11. Após ter sido regularmente citada, a UEADE encaminhou documentos aptos a comprovar a participação de 244 alunos nos treinamentos contratados. Friso não estar sendo considerada a evasão verificada em algumas turmas, pois esse número corresponde ao número de matrículas realizadas não ao número de pessoas que efetivamente concluíram o treinamento sob comento.

**12. O total de alunos comprovadamente matriculados atingiu 21,27% do quantitativo previsto, que era de 1.147. Assim sendo, o débito ora apurado corresponde a 78,73% do valor pago à UEADE, estando demonstrado na tabela a seguir:**

Datas	Valores (R\$)
19/7/1999	46.260,24
14/9/1999	61.680,32
20/12/1999	46.260,24
Total	154.200,80

(...)

14. Com supedâneo no acima exposto, entendo que os documentos acostados aos autos pela UEADE e pelos demais responsáveis não são aptos a demonstrar a integral execução contratual, tendo em vista os indícios de irregularidades detectados nestes autos. Acrescento que os instrumentos de controle comprovadamente falharam na sua função de garantir que um serviço contratado só fosse pago quando efetivamente prestado.

21. Friso que, na presente fase recursal, o ora recorrente não encaminhou documentos com intuito de comprovar a regular execução dos cursos previstos no contrato CFP 12/1999.

22. Assim, acolho o entendimento do auditor instrutor, que teve anuência do *Parquet* de Contas, no sentido de que os documentos apresentados pela UEADE não foram suficientes para demonstrar a execução financeira integral para os cursos previstos no contrato CFP 12/1999 referentes aos 1.147 alunos, tendo sido comprovado efetivamente as despesas relativas a 244 treinamentos.

23. Quanto à metodologia adotada para a quantificação do débito, não assiste razão o recorrente ao afirmar que o método apresenta sérias limitações, carece de rigor técnico e não atende o art. 210, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

24. Ressalto que o item 3.3 do contrato CFP 12/1999 (peça 11, p. 8) estabelece que o pagamento dos serviços estava condicionado à liquidação da nota fiscal ou fatura de correspondente prestação de serviço, as quais deveriam ser atestadas pelo executor do contrato designado pelo Seter/DF com as suas competências e atribuições estabelecidas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal (Decreto GDF 16.098/1994 – peça 37, p. 88-92, e peça 38, p.1-14). Por essa razão, considero que tais regras contratuais não foram observadas, pois as

parcelas foram pagas (item 24, peça 5, p. 23-24) sem que tivessem sido apresentadas as devidas comprovações.

25. Reforço que os valores identificados como não comprovados são aqueles relativos à diferença do valor total pago e o valor devidamente comprovado, tendo por base fontes primárias sem ter sido utilizada qualquer metodologia de cálculo específica. Portanto, entendo que o débito foi verificado no valor histórico de R\$ 154.200,80, nos termos do art. 210, §1º, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e com base em critério objetivo.

10. Não procedem as alegações do embargante de que o TCU foi induzido a acreditar que o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce teria agido com culpa no que diz respeito à execução do contrato, com base em duas premissas principais (peça 101, p. 2): (i) omissão no dever de fiscalizar a atuação dos subordinados; e (ii) falha na eleição dos subordinados, cuja atuação deu causa direta à inexecução contratual.

11. Também não merecem acolhimento os argumentos do embargante de que o Acórdão 1.869/2018-TCU-Plenário adotou premissa fática equivocada para compor sua inteligência jurídica, o que conduziu o julgador a conclusões inadequadas, tendo em vista que (peça 101, p. 7-8): (i) o embargante cumpriu as deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) em 1997, o que também foi considerado, de forma equivocada, como premissa para o não provimento do Recurso de Revisão; e (ii) o embargante tomou todas as providências necessárias para fiscalizar a execução do contrato, no entanto foram adotadas premissas de fato equivocadas para concluir pela responsabilização do embargante.

12. No tocante aos pontos dos itens 10 e 11 supra, consignei no voto condutor do Acórdão 1.869/2018-TCU-Plenário que:

28. Em relação a esses aspectos, socorro-me ao voto condutor do Acórdão 333/2010-TCU-Plenário (relator **Ministro-Revisor Benjamin Zymler**, TC 003.179/2001-8), cabíveis ao presente caso, *in verbis*:

Note-se que as recomendações do TCDF (Decisão 7.488, de 04/11/1997 - Processo 5.654/1996), a seguir transcritas, visaram evitar a repetição dos erros detectados no Planfor dois anos antes dos fatos analisados nestes autos:

(...)

Como dito anteriormente neste Voto, os prejuízos advieram porque não se adotou uma medida óbvia e básica, qual seja, verificar se o serviço foi executado antes de autorizar o pagamento. Essa constatação já havia sido explicitada dois anos antes pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sendo que o gestor nada fez a respeito. Verifica-se assim que a negligência do gestor ganha contornos mais graves, pois a constatação permitida é que deixou de agir porque não o quis e não porque não sabia que deveria agir. Usando-se termos próprios do direito penal, teria agido o gestor com culpa consciente, grau mais elevado de culpa, ou dolo eventual, pois havia a previsão de que a conduta era ilícita e mesmo assim ela foi adotada.

29. Nesse escopo, entendo caracterizada conduta negligente do recorrente ao não cumprir as recomendações da Decisão 7.488/1997, emanada pelo TCDF dois anos antes da prática dos atos ora inquinados, ainda que tenham sido dirigidas ao gestor antecessor. Tais recomendações tinham o potencial, caso tivessem sido adotadas, de evitar a repetição das faltas ocorridas na gestão anterior e o prejuízo ao erário. Portanto, o fato de a Seter/DF ter seguido normas e procedimentos vigentes e herdados da administração anterior não afasta a responsabilidade do ora recorrente quando esteve à frente daquela secretaria.

30. Também não afastam a responsabilidade do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce quanto à fiscalização do contrato CFP 12/1999, conforme afirmado pelo ora recorrente:

(...)

32. Friso que o motivo determinante da condenação do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce foi a constatação de falhas de supervisão e coordenação da Seter/DF, razão pela qual mantenho o entendimento já firmado mediante o voto condutor do Acórdão 2.827/2016-TCU-Plenário, no

sentido de que a decisão judicial mencionada pelo recorrente, no processo 2001.34.00.018444-2 (peça 72, p. 68-80), acerca da legalidade de dispensa de licitação de contrato semelhante ao firmado com a UEADE, não afasta a responsabilidade do recorrente.

13. Portanto, os presentes embargos devem ser rejeitados, mantendo-se incólume a decisão combatida.

Ante o exposto, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de outubro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator